



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 7.609/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Fagner Fernandes

Em: 22.09.2017

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: Institui o projeto Adote Um Ponto de Ônibus no município de Caruaru-PE.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

## 2. ANÁLISE

Verifica-se que esta Proposição visa instituir o Programa Adote um Ponto de Ônibus, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de para de ônibus.

**Constata-se que este PL normatiza sobre providências eminentemente administrativas**, ou seja, **possibilitar o recebimento de colaboração de pessoas físicas ou jurídicas**, visando melhorar a prestação do serviço público de transporte coletivo.

**O PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas**, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Desse modo, o Projeto de Lei, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofende a Constituição Federal e a harmonia dos Poderes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer **opinativo e não vinculante**, para se manifestar de maneira **desfavorável** ao Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 06 de novembro de 2017.